LEI Nº 3.064 / 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - REFIS 2021 - DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Timbaúba - REFIS 2021 -, que objetiva a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como, dos débitos de origem não tributária, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2°. O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, da presente lei, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
A Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	65%	65%
Em 24 parcelas	50%	50%

§ 1°. O valor mínimo da parcela será de R$ 30,00 (trinta reais), para pessoa física, e R$ 80,00 (oitenta reais), para pessoa Jurídica.

§ 2°. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021, deduzindo-se do número máximo, fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas, até a data de adesão.

§ 3°. Tratando-se de débitos tributários, inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4°. O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, a qual será emitida pelo setor de tributos, com vencimento em até três dias da data do requerimento.

§ 5°. A opção pelo REFIS 2021, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

Art. 3°. A adesão ao REFIS 2021 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplemento.

Art. 4°. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e

IV - instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou, em caso de devedor pessoa física, com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta lei,

desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5°. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e, ainda, não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6°. O prazo para adesão ao REFIS 2021, encerra-se em 31 de maio de 2021.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 04 de Março de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal